



001532

001532

Município de MaringáEstado do Paraná
Gabinete do Prefeito

Maringá, 22 de junho de 2007.

MENSAGEM DE LEI Nº 122/2007.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

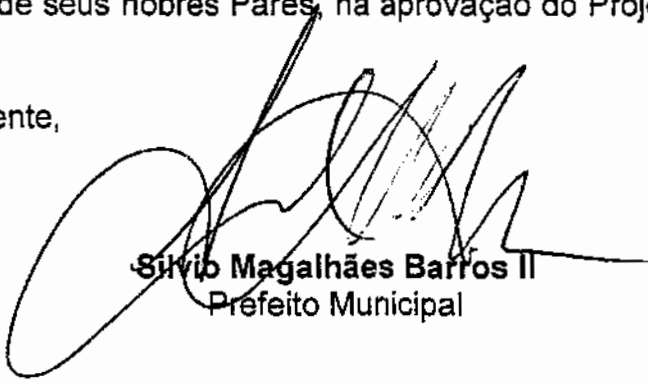
Encaminhamos para apreciação dessa Colenda Casa de Leis, Projeto de Lei que trata dos serviços funerários de Maringá.

Esclarecemos que o presente Projeto de Lei altera a forma de concessão dos serviços, que pela legislação anterior era concedida através de permissão, e que passará para concessão a título oneroso, através de concorrência pública.

Esta alteração possibilitará o Município obter recursos, que serão aplicados na reforma do Cemitério Municipal, que se faz tão necessária.

Desta forma, contamos com o apoio dessa Casa de Leis, presidida por Vossa Excelência e de seus nobres Pares, na aprovação do Projeto de Lei ora apresentado.

Atenciosamente,


Silvio Magalhães Barros II
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
JOÃO ALVES CORRÊA
DD. Presidente da Câmara Municipal
Maringá – Pr.



Município de Maringá
Estado do Paraná
Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI 10.413/2007.

Autor: Poder Executivo

Dispõe sobre o Serviço Funerário e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte

LEI:

CAPÍTULO I
DA NATUREZA E COMPETÊNCIA

Art. 1.º O Serviço Funerário no Município de Maringá, de utilidade pública, consiste na prestação de serviços ligados a organização e execução de funerais, mediante a cobrança de tarifas.

CAPÍTULO II
DO SERVIÇO FUNERÁRIO

Art. 2.º A Municipalidade, por concorrência pública onerosa, na modalidade de concessão, poderá admitir que o Serviço Funerário seja executado por terceiros, empresas privadas, pessoas jurídicas devidamente registradas na Junta Comercial do Estado do Paraná.

Seção I
Dos Serviços Obrigatórios e Facultativos

Art. 3.º São consideradas partes integrantes do Serviço Funerário, variáveis de acordo com as tarifas, os seguintes serviços:

I – obrigatórios: venda e exposição de ataúdes, transporte, higienização e paramentação de cadáveres, e os casos especiais estabelecidos no Anexo I;

II – facultativos: exclusivamente a critério do contratante do serviço: aluguel de capelas, altares, banquetas e ônibus, aquisição de coroa e arranjos de flores, serviços de cremação, bem como outros itens não constantes do primeiro, com valores ajustados entre as partes.

Parágrafo único. Os serviços obrigatórios serão coordenados pela Secretaria Municipal de Serviços Públicos, através da Central do Serviço Funerário.

Seção II
Da Forma da Execução dos Serviços



Município de Maringá

Estado do Paraná

Gabinete do Prefeito

Art. 4.º Na execução do Serviço Funerário por empresas concessionárias, estas obedecerão, obrigatoriamente, escala de plantão em sistema de rodízio, com duração de 24 horas.

§ 1.º O início do plantão será às 12 horas, permitindo-se, após o vencimento do seu horário, a complementação de serviços.

§ 2.º Entende-se por complementação dos serviços funerários, para os fins desta Lei, a conclusão do atendimento após o decurso do horário da escala, quando o óbito ocorrer na vigência do plantão.

§ 3.º O horário de óbito a ser considerado é o declarado no prontuário médico, nos casos de internação hospitalar, e, nos demais casos, o constante do atestado médico de óbito.

§ 4.º Nos casos de remoção pelo serviço de verificação de óbito ou pelo Instituto Médico Legal, fica estabelecido o horário da solicitação da remoção

§ 5.º As novas concessionárias iniciarão sua participação no sistema de plantão após a complementação do rodízio, iniciando-se a contagem no dia que apresentar seu documento de habilitada ao Serviço, na Central do Serviço Funerário.

§ 6.º Caberá à Secretaria Municipal de Serviços Públicos a coordenação do plantão funerário, através da Central do Serviço Funerário.

Art. 5.º É facultada a utilização dos serviços de funerárias de outras localidades quando o óbito ocorrer no Município de Maringá, bem como quando o corpo der entrada no IML de Maringá, hipótese na qual a executora do serviço deverá ser do mesmo município do falecido para onde o sepultamento deverá ser providenciado, situação em que haverá necessidade de comprovação de residência do falecido.

§ 1.º Na hipótese estabelecida neste artigo, constituir-se-á comprovante de residência contas de luz, água, telefone, contrato de locação (enquanto locatário), correspondência recebida em prazo máximo de 90 (noventa) dias, dentre outros critérios previstos em regulamento.

§ 2.º As funerárias de outros locais poderão efetuar o sepultamento no Município de Maringá de pessoas com residência comprovada neste, desde que o óbito e o velório tenham ocorrido fora dos limites municipais.

Seção III Do Translado

Art. 6.º A concessionária que se encontrar na escala de plantão do Serviço Funerário será a responsável pelo traslado a Maringá de munícipes maringaenses falecidos dentro do Estado do Paraná.

Parágrafo único. A prerrogativa deste serviço será oferecida gratuitamente quando comprovada a residência do falecido no Município de Maringá e renda familiar de até 3 (três) salários mínimos.

Art. 7.º Não ocorrendo o transporte na condição prevista no artigo anterior e seu parágrafo único, o traslado do munícipe poderá ser efetuado:



Município de Maringá
Estado do Paraná
Gabinete do Prefeito

I – por funerárias de outras localidades, unicamente para fins de sepultamento no Município de Maringá;

II – exclusivamente por funerárias locais, quando o velório ocorrer no Município de Maringá, sendo facultado às famílias o direito de escolher a concessionária que realizará o traslado;

Art. 8.º Na ocorrência de óbito, em Maringá, de cidadão de outra localidade, o corpo será liberado por meio de ficha de acompanhamento funeral, expedida pela Central do Serviço Funerário.

Parágrafo único. Quando o serviço for prestado por funerária de outra localidade, é obrigatória a apresentação de comprovantes que demonstrem o domicílio do falecido no respectivo município.

Seção IV
Da Remuneração dos Serviços

Art. 9º A execução dos serviços funerários será remunerada pelo contratante, de acordo com as tabelas de serviços obrigatórios e facultativos, conforme art.3.º

Parágrafo único. Quando o falecido e/ou sua família possuírem plano de assistência funerária, seguro funeral ou auxílio funeral, estes poderão escolher e contratar a empresa concessionária que lhes convierem, independentemente de remuneração à empresa que estiver de plantão.

Art. 10. O fornecimento de caixão e transporte para enterro de indigente, conforme definido a seguir, será feito gratuitamente pela empresa funerária de plantão.

§ 1.º Para os fins deste artigo, considera-se indigente:

I – o falecido no Município de Maringá cujo corpo não for reclamado;

II – aquele cuja família se encontra em situação financeira precária, que a impossibilite de arcar com as despesas do funeral, que terá como base o serviço de padrão popular.

§ 2.º A situação financeira de que trata o inciso II do parágrafo anterior será comprovada, mediante verificação, pela Secretaria de Assistência Social e Cidadania - SASC.

§ 3.º No caso de cadáver desconhecido, que for reclamado, serão debitadas ao reclamante as despesas do funeral.

Seção V
Das Tarifas

Art. 11. As tarifas concernentes aos serviços funerários obrigatórios serão elaboradas anualmente pela Secretaria Municipal de Serviços Públicos e a Comissão do Serviço Funerário e submetidas à apreciação do Chefe do Poder Executivo, que as homologará por Decreto.



Município de Maringá

Estado do Paraná

Gabinete do Prefeito

Parágrafo único. Em caso de modificação substancial do preço da matéria-prima e/ou mão-de-obra componente do custo dos serviços obrigatórios, que altere o equilíbrio econômico-financeiro da empresa, impossibilitando a manutenção do objeto desta Lei, as concessionárias poderão requerer a recomposição de preços, fundamentadamente, à Comissão Municipal do Serviço Funerário, que apresentará parecer ao Chefe do Poder Executivo.

Art. 12. As tabelas serão afixadas nos estabelecimentos funerários e na Central do Serviço Funerário, em local bem visível ao público, com destaque para a leitura, devendo os preços das urnas e dos serviços obrigatórios ser colocados em cada uma delas.

Art. 13. No estudo do custo do serviço serão levados em consideração a justa remuneração do capital, o melhoramento e a expansão dos serviços, procurando assegurar-se o equilíbrio econômico e financeiro da atividade.

Parágrafo único. Serão fornecidos à Secretaria Municipal de Serviços Públicos, e à Comissão Municipal do Serviço Funerário, pelas concessionárias, os elementos necessários para o completo levantamento pericial/contábil da empresa.

Seção VI

Da Tarifa Referente à Execução dos Serviços Obrigatórios e Casos Especiais e da Forma de Reajuste

Art. 14. As tarifas para a execução dos serviços funerários obrigatórios e casos especiais constam do Anexo I desta Lei.

§ 1.º Nos preços das referências 1 a 4 e 2A a 4A infantil e 1 a 05 adulto estão obrigatoriamente inclusos: urna, paramentação, velas, transporte dentro do Município, véu e higienização.

§ 2º Nos casos especiais, também obrigatórios, os serviços prestados serão remunerados com, no máximo, 35% (trinta e cinco por cento) sobre a tabela comum.

§ 3.º Nos casos especiais, as concessionárias também deverão oferecer tamanhos especiais em todos os modelos das referências 1 a 5, conforme anexo I;

§ 4.º O valor da quilometragem percorrida no transporte do féretro somente será cobrado fora dos limites do Município, de acordo com a tabela que consta no anexo I.

Art. 15. Os reajustes dos preços para a execução dos serviços obrigatórios e casos especiais serão efetivados anualmente com base na variação do Índice Geral de Preços do Mercado - IGP-M -, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas.

CAPÍTULO III DAS CONCESSÕES

Art. 16. Caso o Município de Maringá venha a utilizar-se da execução do Serviço Funerário através de empresas concessionárias do serviço público, estas, obrigatoriamente, deverão funcionar em conformidade com as disposições desta Lei.

Seção I

Dos Requisitos e Exigências para o Estabelecimento de Empresas Funerárias Concessionárias



Município de Maringá
Estado do Paraná
Gabinete do Prefeito

Art. 17. Somente se estabelecerão no Município como concessionárias do Serviço Funerário as empresas que cumprirem os seguintes requisitos e formalidades:

- I – pessoa jurídica, regularmente estabelecida no Município de Maringá;
- II – possuir três (03) veículos, no mínimo, sendo um destinado à remoção de cadáveres, outro para serviços auxiliares e finalmente um veículo especial, denominado coche, destinado ao transporte de féretro e sepultamento, observadas as determinações do Código de Trânsito Brasileiro e demais exigências desta Lei;
- III – possuir ou comprovar a locação de instalações que contenham área mínima de 50m² (cinquenta metros quadrados), observadas a Lei de Zoneamento Urbano em vigor e demais exigências desta Lei, desconsideradas as áreas de capela;
- IV – possuir ou comprovar a locação e dispensar às famílias uma (01) sala para velório.

Art. 18. As concessionárias deverão instalar-se em edifícios apropriados e em perfeitas condições de uso, sob aprovação da Comissão Municipal do Serviço Funerário e Secretaria Municipal de Serviços Públicos.

Art. 19. Atendidas as exigências desta Lei e demais atos regulamentares aplicáveis à espécie, a Secretaria Municipal de Serviços Públicos e a Comissão Municipal do Serviço Funerário promoverão a vistoria das instalações da empresa e atestarão o atendimento das normas exigidas para o seu funcionamento como agência funerária concessionária.

Parágrafo único. A vistoria de que trata o *caput* será realizada anualmente, ou, em menor prazo, a juízo da autoridade competente.

Seção II
Das Sociedades ou Firms Individuais

Subseção I
Das Ações Representativas do Capital Social
e Alterações Contratuais

Art. 20. As ações representativas do capital social das empresas que se constituíram sob a forma de sociedade anônima deverão ser nominativas.

Art. 21. É vedado às empresas concessionárias alterarem seu quadro societário sem a prévia anuência da Comissão Municipal do Serviço Funerário.

Parágrafo único. A Comissão Municipal do Serviço Funerário somente procederá à análise da alteração contratual com o cumprimento, pelo sócio ou acionista adquirente, das formalidades do inciso II do artigo 23 desta Lei.

Subseção II
Dos Titulares, Sócios ou Acionistas

Art. 22. Os titulares, sócios ou acionistas de concessionária não poderão integrar outra empresa que preste o mesmo serviço, no Município.

Subseção III



Município de Maringá

Estado do Paraná

Gabinete do Prefeito

Das Formalidades para Habilitação

Art. 23. Para participarem da concorrência pública ou da renovação das permissões, as empresas e participantes do quadro associativo destas deverão obedecer as seguintes formalidades:

I – documentos a serem apresentados pelas empresas:

- a) contrato social com as respectivas alterações ou registro de firma individual, registrados na Junta Comercial do Estado do Paraná;
- b) consulta e ou alvará de licença;
- c) certidão negativa de débitos municipais, estaduais e federais;
- d) certidão negativa de débitos junto ao FGTS e INSS;
- e) certidão negativa do Cartório Distribuidor da Comarca;
- f) atestado de idoneidade financeira, fornecido por instituição bancária, com validade de 30 dias;
- g) certidão negativa de falência e concordata expedida pelo Cartório Distribuidor da Comarca;
- h) certidão negativa de protestos de todos os ofícios da Comarca;
- i) croqui das instalações;
- j) relação de veículos, com descrição da marca, modelo, potência, ano de fabricação e características especiais (com fotocópia do certificado de propriedade);
- k) cópia autenticada do último balanço geral anual, no caso de renovação, exceto para microempresa;
- l) relação de empregados, com a devida comprovação do registro, no caso de renovação.

II – documentos a serem apresentados pelos sócios ou acionistas:

- a) cópia do documento de identidade;
- b) cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal;
- c) atestado de idoneidade financeira, fornecido por instituição bancária, com validade até 30 dias;
- d) certidão negativa de débitos municipais, estaduais e federais;
- e) certidão negativa do Cartório Distribuidor da Comarca;
- f) certidão negativa de protestos de todos os ofícios da Comarca.

Seção III

Do Número de concessionárias



Município de Maringá
Estado do Paraná
Gabinete do Prefeito

Art. 24. Administração promoverá a licitação para contratação de até dez (10) concessionárias do Serviço Funerário com base em avaliações realizadas pela Secretaria Municipal de Serviços Públicos e a Comissão Municipal do Serviço Funerário.

§ 1.º A Municipalidade, na forma acima, poderá abrir licitação para a substituição de empresas concessionárias que tiverem sua concessão revogada.

Seção IV
Do Prazo das Permissões

Art. 25. As permissões serão outorgadas pelo prazo de dez (10) anos e poderão ser renovadas por igual período, sucessivamente, de acordo com a necessidade do Serviço e o interesse da Administração Pública.

Seção V
Das Obrigações das concessionárias

Subseção I
Da Negativa de Prestação de Serviços de Menor Categoria

Art. 26. As empresas não poderão negar aos requerentes a prestação de serviços de categoria inferior que estejam tabelados, sob pena de, prestando os de categoria superior, não poderem cobrar senão as tarifas da categoria inferior.

Parágrafo único. As concessionárias serão obrigadas a apresentar aos requerentes o catálogo das urnas, por ocasião da solicitação do serviço.

Subseção II
Do Relatório de Atividades do Ano Anterior

Art. 27. As concessionárias deverão apresentar à Secretaria Municipal de Serviços Públicos e à Comissão Municipal do Serviço Funerário, anualmente, até o dia 31 de janeiro, relatório de suas atividades no ano anterior, de modo que possam ser avaliados seus serviços, sua eficiência e o atendimento público.

Subseção III
Do Comportamento e Apresentação dos Funcionários

Art. 28. As concessionárias deverão contar com no mínimo seis (06) funcionários, sendo um deles com especialização em tanatopraxia, bem como exercer rigoroso controle sobre eles com vistas ao comportamento cívico, moral, social e funcional que o serviço demanda..

Parágrafo único. É obrigatório o uso de uniforme e crachás de identificação pelos funcionários da empresa concessionária.

Subseção IV
Dos Veículos das concessionárias



Município de Maringá
Estado do Paraná
Gabinete do Prefeito

Art. 29. Os veículos utilizados pelas concessionárias deverão atender as exigências abaixo e ser aprovados em vistoria anual, pela Secretaria Municipal de Transportes, que atestará as suas condições de uso, :

- I – ter no máximo cinco (05) anos de uso;
- II – estar em excelentes condições de uso, na parte mecânica, elétrica e de estética;
- III – a pintura deverá ser uniforme em todo o veículo;
- IV – conter nas portas dianteiras a denominação da concessionária;
- V – estar sempre limpos e conservados, dentro da mais perfeita higiene e segurança;
- VI – ser licenciados no Município.

§ 1.º Os coches fúnebres não poderão executar atividades estranhas àquelas para as quais foram designados.

§ 2.º O coche, quando estiver transportando ataúdes no perímetro urbano, deverá manter velocidade máxima de quarenta quilômetros por hora.

Subseção V

Da Mudança de Endereço

Art. 30. A mudança do local do estabelecimento fica condicionada a solicitação prévia à Municipalidade, ouvida a Secretaria Municipal de Serviços Públicos e a Comissão Municipal do Serviço Funerário, que levarão em conta as exigências desta Lei e seu Regulamento.

Parágrafo único. A solicitação de mudança de local deve ser acompanhada de justificativa, observado o interesse público, as condições de zoneamento e demais exigências aplicáveis.

Seção VI

Das Certidões de Óbito e Notas Fiscais

Art. 31. Por ocasião do sepultamento, é obrigatória a entrega da Certidão de Óbito e de Nota Fiscal na Portaria do Cemitério.

§ 1.º As notas fiscais deverão discriminar os serviços funerários prestados, o tipo de urna e serviços executados, com os respectivos valores, nome do sepultado e do responsável pelo sepultamento, com seu endereço.

§ 2.º Ao levantar os dados para o preenchimento da Certidão de Óbito, o empregado da Empresa Funerária deverá observar as exigências contidas na Lei dos Registros Públicos.

Seção VII

Das Instruções para Boa Execução dos Serviços



Município de Maringá

Estado do Paraná

Gabinete do Prefeito

Art. 32. Caberá à Secretaria Municipal de Serviços Públicos e à Comissão Municipal do Serviço Funerário expedirem instruções às empresas para a boa execução dos serviços, por meio de ofícios devidamente protocolados.

Parágrafo único. A falta de cumprimento das instruções no prazo determinado pela autoridade competente constituirá infração e sujeitará a concessionária às penalidades estabelecidas nesta Lei.

Seção VIII

Das Vedações às concessionárias

Art. 33. Além de outras restrições, é vedado às concessionárias do Serviço Funerário:

- I – a transferência da concessão, a qualquer título;
- II – o exercício de qualquer atividade estranha ao Serviço Funerário previsto nesta Lei e seu Regulamento;
- III – efetuar, acobertar ou remunerar o agenciamento de funerais;
- IV – a exibição de mostruários voltados diretamente para a via pública;
- V – a utilização de veículo destinado ao transporte de cadáveres em outros fins;

Seção XIX

Da Renovação das Permissões

Art. 34. O Município somente renovará as permissões das concessionárias dos serviços funerários após:

- I – parecer favorável, da Secretaria Municipal de Serviços Públicos e da Comissão Municipal do Serviço Funerário;
- II – mediante a apresentação dos documentos exigidos no artigo 23 desta Lei.

Art. 35. Ao emitir parecer favorável à renovação da concessão, a Secretaria Municipal de Serviços Públicos e a Comissão Municipal do Serviço Funerário levarão em conta:

- I – o atendimento pela empresa concessionária dos regulares interesses do Município e dos munícipes;
- II – a observância pela concessionária do disposto nesta Lei;
- III – a execução dos serviços;
- IV – o atendimento às ordens e notificações;
- V – a urbanidade por parte dos funcionários, sócios e acionistas das concessionárias ao se relacionarem com o público e a fiscalização;



Município de Maringá
Estado do Paraná
Gabinete do Prefeito

VI – o envolvimento da empresa em sindicância instaurada por órgão público ou por instituição hospitalar.

Seção X
Da Fiscalização do Serviço Funerário

Art. 36. A fiscalização do Serviço Funerário caberá à Secretaria Municipal de Serviços Públicos e à Comissão Municipal do Serviço Funerário.

Seção XI
Das Penalidades

Subseção I
Das Espécies de Penalidades e Sanções

Art. 37. A inobservância das obrigações e deveres estabelecidos nesta Lei e seu Regulamento sujeitarão as concessionárias infratoras às seguintes sanções, aplicadas separadas ou cumulativamente:

- I – advertência escrita;
- II – multa;
- III – revogação da concessão.

Subseção II
Da Advertência e da Multa

Art. 38. Constatado, pela Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Comissão Municipal do Serviço Funerário, o descumprimento de normas legais e regulamentares, a empresa sofrerá a imposição da penalidade de advertência, mediante notificação, que especificará o dispositivo desobedecido e fixará um prazo para a regularização.

Art. 39. Verificada, pela Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Comissão Municipal do Serviço Funerário, a continuidade da inobservância das disposições legais e regulamentares, aplicar-se-á multa à infratora, conforme estabelecido no Anexo II desta Lei.

§ 1.º Na reincidência, a multa aplicada terá valor igual ao dobro da multa anterior, independentemente da similaridade da infração;

§ 2.º As multas serão atualizadas anualmente, com base no IGP-M divulgado pela Fundação Getúlio Vargas;

§ 3.º As multas deverão ser pagas pela concessionária no prazo de 10 dias, a contar da ciência da notificação ou do trânsito em julgado do procedimento administrativo.

Subseção III
Da Revogação da concessão

Art. 40. A revogação da concessão para a prestação do Serviço Funerário se dará a qualquer tempo:

- I – quando houver manifesto interesse público;



Município de Maringá
Estado do Paraná
Gabinete do Prefeito

II – por infringência de dispositivos legais, após procedimento administrativo, na forma da lei.

Art. 41. A concessão para a exploração do Serviço Funerário ainda será revogada nos seguintes casos:

I – sempre que a concessionária interromper os serviços por mais de 30 (trinta) dias consecutivos ou 60 (sessenta) dias em períodos intercalados, no ano, salvo motivo de força maior devidamente comprovado e notificado à Secretaria Municipal de Serviços Públicos e à Comissão Municipal do Serviço Funerário;

II – se for decretada falência ou dissolução da concessionária;

III – reiterada desobediência às instruções quanto à execução dos serviços;

IV – cobranças fora das tabelas de preços fixados;

V – fraude ou irregularidade cometida pela empresa ou por funcionário.

Art. 42. Da revogação da concessão cabe pedido de reconsideração ao Chefe do Executivo, que decidirá depois de ouvidas a Secretaria Municipal de Serviços Públicos e a Comissão Municipal do Serviço Funerário.

CAPÍTULO IV
DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Seção I
Da Autuação

Art. 43. O procedimento administrativo relativo às infrações desta Lei inicia-se com a lavratura de Auto de Infração, em três vias, destinando-se a primeira à Secretaria Municipal de Serviços Públicos e a segunda à Comissão Municipal do Serviço Funerário e a terceira ao autuado, que conterá:

I – o nome da infratora, com sua qualificação;

II – a descrição do ato ou fato constituído como infração e o local e hora dos respectivos;

III – o nome e qualificação dos envolvidos, na forma do possível;

IV – a disposição legal ou regulamentar transgredida;

V – a assinatura do agente autuante, com respectiva identificação;

VI – assinatura do representante legal da autuada ou funcionário seu e, em caso de recusa, a consignação desta circunstância pela autoridade, com a assinatura de duas testemunhas, nominadas.

Seção II
Do Pedido de Reconsideração, da Defesa e Recurso



Município de Maringá
Estado do Paraná
Gabinete do Prefeito

Art. 44. Da autuação caberá pedido de reconsideração à autoridade autuante;

Art. 45. Indeferido o pedido de reconsideração, caberá defesa, endereçada à Comissão Municipal do Serviço Funerário.

Art. 46. Da decisão da Comissão Municipal do Serviço Funerário cabe recurso, endereçado ao Chefe do Executivo.

Art. 47. Para interposição do pedido de reconsideração, defesa ou recurso, o autuado terá o prazo de quinze dias.

§ 1.º A contagem do prazo se inicia no primeiro dia útil seguinte e tem seu termo final no do vencimento.

§ 2.º Os pedidos deverão ser interpostos no Protocolo Geral da Prefeitura Municipal.

Art. 48. As autoridades terão prazo de trinta dias para proferirem decisão, da qual a concessionária será notificada por intermédio do seu representante legal ou de funcionário do estabelecimento.

Parágrafo único. A notificação poderá ser feita pelos Correios, com Aviso de Recebimento - AR.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 49. Sempre que o ataúde exceder às dimensões ordinárias sob as quais são feitas as sepulturas, as concessionárias serão obrigadas a comunicar o fato em tempo hábil ao Administrador do Cemitério.

Art. 50. As concessionárias ficam sujeitas ao recolhimento das taxas previstas no Código Tributário do Município e de outras que vierem a ser adotadas pela Municipalidade, com o devido embasamento legal, após a edição desta Lei.

Art. 51. As empresas somente poderão transportar ataúde com um único corpo.

Art. 52. A empresa não concessionária que exercer à revella atividades do Serviço Funerário em Maringá, será penalizada na forma desta Lei, sem prejuízo da aplicação de outras medidas legais cabíveis.

Art. 53. Quando conveniente à defesa do interesse público, o Município poderá executar total ou parcialmente as atividades do Serviço Funerário.

Art. 54. Os casos omissos nesta Lei e demais atos regulamentares aplicáveis à espécie serão resolvidos pela Secretaria Municipal de Serviços Públicos e pela Comissão Municipal do Serviço Funerário.

Art. 55. Todos os Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Casas de Repouso, Cemitérios localizados no Município, bem como as Polícias Civil, Militar, Rodoviária, Federal e Corpo de Bombeiros, que atuam em Maringá, deverão ser cientificados das normas desta Lei.



Município de Maringá

Estado do Paraná

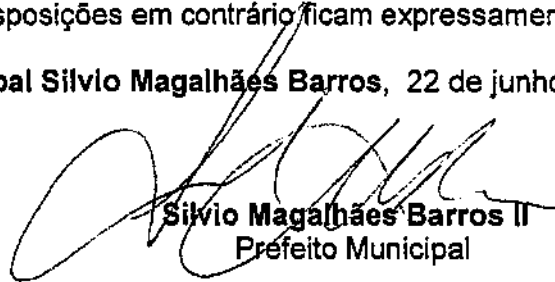
Gabinete do Prefeito

Art. 56. O Chefe do Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei, bem como promoverá a licitação para contratação das concessionárias, no prazo de até noventa (90) dias, contados da sua publicação desta.

Art. 57. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 58. As disposições em contrário ficam expressamente revogadas.

Paço Municipal Sílvio Magalhães Barros, 22 de junho de 2007.



Sílvio Magalhães Barros II
Prefeito Municipal



Município de Maringá
Estado do Paraná
Gabinete do Prefeito

ANEXO I

Prefeitura do Município de Maringá
Secretaria Municipal de Serviços Públicos
Central de Serviços Funerários

Tabela de Preços de Urnas da Central de Serviços Funerários de Maringá.

I – Adulto:

REFERÊNCIA	PREÇO
01	GRATUITO
02	R\$ 120,00
03	R\$ 302,00
04	R\$ 404,00
05	R\$ 512,00

II – Infantil:

REFERÊNCIA	PREÇO
01	GRATUITO
02	R\$ 37,00
02-A	R\$ 102,00
03	R\$ 45,00
03-A	R\$ 124,00
04	R\$ 48,00
04-A	R\$ 145,00

OBS – Nos itens:

- 1 – Todas as medidas;
- 2 – 60 à 80 cm;
- 3 – 1,00 à 1,20 m
- 4 – 1,40 à 1,60 m

III – Casos especiais: URNA GORDA – COMPRIDA – ALTA – SUPER GORDA - BRANCA e ZINCADA acrescentar 35% sobre o valor acima.

IV – Transporte:

Transporte urbano	já incluso no preço básico do funeral
Transporte Interurbano	R\$ 1,35 Km percorrido.



Município de Maringá
Estado do Paraná
Gabinete do Prefeito

ANEXO II

TABELA DE MULTAS APLICÁVEIS ÀS
PERMISSIONÁRIAS DO SERVIÇO FUNERÁRIO

ITEM	MOTIVO/SANÇÃO	VALOR R\$
1.	Por exercer atividade estranha ao serviço funerário no local da empresa	300,00
2.	Por desrespeitar a fiscalização	600,00
3.	Por preposto não tratar com polidez e civilidade o público, na empresa	300,00
4.	Por não colocar a tabela de tarifas em local visível ao público, na empresa	300,00
5.	Por não colocar o preço em cada urna	300,00
6.	Por não apresentar o catálogo ao adquirente da urna	300,00
7.	Por prestar serviços diferentes dos previstos na tabela de tarifas	600,00
8.	Por não ter os veículos dentro das condições estabelecidas pela Lei	1.200,00
9.	Por usar veículo, em serviço, não aprovado na vistoria	1.200,00
10.	Por não apresentar o veículo sinal ou inscrição que identifique a empresa funerária, de acordo com a Lei	300,00
11.	Por não apresentar em local visível dentro da cabine dos veículos o respectivo selo de vistoria	300,00
12.	Por funcionário não usar uniforme aprovado pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Meio Ambiente	600,00
13.	Por exibir mostruário diretamente voltado para a via pública	1.800,00
14.	Por desrespeitar o plantão	1.800,00
15.	Por modificar as instalações após a vistoria	900,00
16.	Por não fornecer os elementos contábeis à fiscalização, na forma da Lei	1.800,00
17.	Por não cumprir instruções da Secretaria Municipal dos Serviços Urbanos e do Meio Ambiente e da Comissão Municipal do Serviço Funerário	1.800,00
18.	Por não apresentar boletim de informação e relatório anual de atividades nos prazos fixados	900,00